

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 4.º do Decreto n.º 44 538, de 23 de Agosto de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O I. F. P. A. fica dependente da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra (F. D. M. O.) e deve funcionar na mais estreita colaboração com as corporações e os organismos corporativos representativos das entidades patronais e dos trabalhadores.

O I. F. P. A. colaborará igualmente com todos os departamentos oficiais aos quais a sua actividade possa interessar.

Art. 4.º Para consecução das suas finalidades, o I. F. P. A. organizará centros nacionais ou regionais de formação profissional acelerada.

O ensino será ministrado por métodos activos e altamente racionalizados, por forma a permitir a rápida qualificação dos trabalhadores, sem prejuízo do nível qualitativo exigido e com a devida consideração pelas condições fisiológicas e psicotécnicas de cada profissão.

Art. 2.º É revogado o artigo 6.º do Decreto n.º 44 538, de 23 de Agosto de 1962.

Art. 3.º Na dependência directa do F. D. M. O. e em estreita colaboração com o I. F. P. A. e o Serviço de Formação Profissional do mesmo Fundo, é criado o Centro Nacional de Formação de Monitores (C. N. F. M.), essencialmente destinado à preparação do pessoal em serviço nos centros de formação profissional e estudo dos problemas de ordem técnica com estes relacionados.

Art. 4.º Junto do F. D. M. O. é criado um conselho consultivo com a seguinte composição:

- a) Director-geral do Trabalho e Corporações, que presidirá;
- b) Director do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- c) Director do Instituto de Formação Profissional Acelerada;
- d) Director do Serviço de Formação Profissional do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- e) Director do Centro Nacional de Formação de Monitores;
- f) Representantes dos Ministérios interessados;
- g) Representantes das entidades patronais e dos trabalhadores, a designar pelas corporações interessadas.

§ 1.º Poderão ser chamadas ou convidadas a assistir às reuniões do conselho quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada conveniente.

§ 2.º O director-geral do Trabalho e Corporações poderá delegar a presidência no director do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

§ 3.º As reuniões do conselho serão convocadas pelo presidente.

Art. 5.º Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre os seguintes assuntos:

- a) Actividades de formação profissional do F. D. M. O.;
- b) Quaisquer outras questões que o presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de algum dos vogais, entenda conveniente submeter-lhe.

Art. 6.º Os regulamentos necessários à execução do presente diploma serão aprovados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMÁZ — António de Oliveira Salazar — José João Gonçalves de Proença.

Portaria n.º 21 060

Tendo em atenção o disposto no Decreto n.º 46 173:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar o novo Regulamento do Instituto de Formação Profissional Acelerada, em substituição do que foi aprovado pela Portaria n.º 19 432, de 11 de Outubro de 1962.

Regulamento Geral do Instituto de Formação Profissional Acelerada

Atribuições e competência

Artigo 1.º O Instituto de Formação Profissional Acelerada (I. F. P. A.), criado pelo Decreto n.º 44 538, de 23 de Agosto de 1962, tem por objectivo a elevação do nível profissional dos trabalhadores portugueses.

Art. 2.º — 1. O I. F. P. A. funciona na dependência da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, devendo exercer a sua actividade na mais estreita colaboração com as corporações e organismos corporativos representativos das entidades patronais e dos trabalhadores.

2. O I. F. P. A. colaborará igualmente com todos os departamentos oficiais aos quais a sua actividade possa interessar.

Art. 3.º No âmbito da sua acção compete, nomeadamente, ao I. F. P. A., ponderadas sempre as necessidades das empresas em matéria de mão-de-obra:

- a) Operar a reconversão profissional dos trabalhadores quando as circunstâncias o justificarem, tendo em conta a vontade dos interessados e as suas possibilidades de reclassificação;
- b) Promover a valorização profissional dos trabalhadores indeferenciados ou pouco qualificados;
- c) Contribuir para a recuperação profissional dos trabalhadores parcialmente incapacitados;
- d) Colaborar com as empresas na formação do seu pessoal;
- e) Concorrer para a melhoria da adaptação recíproca entre o homem e o seu trabalho.

Art. 4.º Para consecução dos seus objectivos, o Instituto deverá criar e fomentar a criação de centros nacionais ou regionais de formação profissional acelerada.

Art. 5.º O ensino será ministrado por métodos activos e altamente racionalizados, de forma a permitir a rápida valorização do trabalhador, sem prejuízo do nível qualitativo exigido e com a devida consideração pelas condições fisiológicas e psicotécnicas necessárias ao exercício de cada profissão.

Da direcção

Art. 6.º — 1. O I. F. P. A. terá uma direcção constituída por um director e dois ou mais adjuntos, a designar pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

2. A orientação directa do Instituto cabe ao director, coadjuvado pelos adjuntos.

Art. 7.º — 1. Compete especialmente ao director:

- a) Elaborar o programa anual de actividades e correspondente orçamento;
- b) Promover a execução dos programas aprovados;
- c) Superintender em todos os serviços do Instituto;
- d) Prestar as informações e esclarecimentos que superiormente lhe forem solicitados;
- e) Propor todas as medidas de carácter administrativo, técnico, financeiro ou outro;
- f) Velar pela manutenção das condições necessárias ao desenvolvimento da acção do Instituto;
- g) Tomar todas as demais providências que se tornem necessárias à prossecução dos fins do Instituto.

2. Ao director compete ainda a distribuição dos diferentes serviços e actividades pelos adjuntos.

Art. 8.º Aos adjuntos incumbe coadjuvar o director no exercício das suas funções.

Dos centros de formação profissional acelerada

Art. 9.º — 1. A qualificação e reclassificação dos trabalhadores efectuar-se-á em centros de formação profissional acelerada, que dispõem, para o efeito, de secções devidamente apetrechadas.

2. Cada secção é dirigida tecnicamente por um monitor, coadjuvado por um monitor ajudante.

3. O número de estagiários de cada secção deverá ser fixado de acordo com as características do método adoptado e de modo a não prejudicar o nível profissional que se pretende atingir.

Art. 10.º — 1. São condições de admissão aos estágios de formação profissional acelerada:

- a) Ser cidadão português, originário ou naturalizado;
- b) Encontrar-se dentro dos limites de idade estabelecidos para cada estágio;
- c) Possuir a robustez física necessária ao ofício em que pretende qualificar-se;
- d) Justificar com motivos atendíveis a opção pelo ofício pretendido;
- e) Obter aprovação num breve exame de provas de leitura, ditado e contas (quatro operações);
- f) Satisfazer nos exames psicotécnicos que forem necessários;
- g) Comprometer-se à aceitação das condições de funcionamento do respectivo estágio, nomeadamente a de nele se manter com assiduidade e o máximo aproveitamento que lhe for possível, até completar o exame final, e de, salvo motivos justificados, mudar de estágio se tal for aconselhável;
- h) Não ter já frequentado um estágio de formação profissional acelerada;
- i) Não ser já qualificado no ofício pretendido e no grau para que o estágio habilita;
- j) Não estar ligado por qualquer contrato de trabalho nem estar em via de obter emprego em ofício ou trabalho diferente do que pretende aprender.

2. Por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, podem ser admitidos aos estágios candidatos estrangeiros em regime de reciprocidade e se houver vagas não preenchidas por portugueses, originários ou naturalizados.

3. Os limites, mínimo e máximo, de idade para admissão serão indicados, para cada ofício, no anúncio de abertura dos estágios. Podem, todavia, ser admitidos candidatos com idade superior à que for fixada, se a sua situação profissional, de família ou social o justificar.

4. Não se aplica o disposto na alínea h) nos casos de reconversão devidamente justificada e na alínea i) nos casos de actualização ou promoção do mesmo ofício.

5. Não se aplica a primeira parte da alínea j) nos casos em que a existência de contrato de trabalho não prejudique a completa frequência do estágio nem os objectivos da formação profissional acelerada.

Art. 11.º Durante a frequência dos cursos, podem ser atribuídos aos estagiários subsídios no montante e condições que forem estabelecidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, tendo em vista, de modo especial, a sua manutenção, seguro contra acidentes de trabalho e situação perante as instituições de previdência.

Art. 12.º As demais actividades que o Instituto for desenvolvendo para a boa consecução dos seus objectivos poderão iniciar-se em qualquer dos seus organismos ou serviços já existentes que melhores condições ofereçam, e aí permanecer até o seu desenvolvimento justificar a criação de um novo organismo ou serviço do Instituto.

Da administração

Art. 13.º — 1. O I. F. P. A. disporá:

- a) Das verbas que em cada ano lhe forem atribuídas pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- b) De quaisquer outras verbas que lhe sejam destinadas por entidades públicas ou particulares e ainda das receitas que eventualmente resultem do exercício da sua própria actividade.

2. As importâncias recebidas na alínea b) do número anterior darão entrada no Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra como receita consignada ao I. F. P. A.

Art. 14.º — 1. As receitas e despesas do I. F. P. A. constarão de um orçamento anual, elaborado até 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeitar e submetido, até 31 de Dezembro, pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, à homologação do Ministro das Corporações e Previdência Social.

2. Quaisquer alterações no orçamento anual serão levadas a efeito através de orçamentos suplementares, sujeitos, na parte aplicável, às regras estabelecidas no corpo do artigo.

Art. 15.º O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra colocará, em cada mês, à disposição do I. F. P. A. e em conta especial aberta na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, as verbas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 16.º A efectivação das despesas do I. F. P. A. será autorizada pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, que poderá delegar a sua competência em termos a estabelecer por despacho.

Art. 17.º — 1. Os pagamentos serão sempre feitos por meio de cheques, assinados pelo director e pelo funcionário encarregado da contabilidade.

2. Para pagamentos correntes que devam efectuar-se em dinheiro poderá ser autorizada a constituição de um fundo de maneió.

Art. 18.º — 1. As contas do I. F. P. A. serão elaboradas nos termos que forem determinados pelo conselho administrativo do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e ser-lhe-ão presentes, quinzenal ou mensalmente, para conferência e contabilização.

2. As contas de receita e despesa do I. F. P. A. serão apresentadas juntamente com as do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e submetidas com as deste à homologação ministerial, mediante a qual se consideram legítimas para todos os efeitos.

Do pessoal

Art. 19.º — 1. O quadro do pessoal do I. F. P. A. será aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, de acordo com as necessidades dos serviços.

2. A admissão do pessoal fica dependente de despacho do Ministro e efectivar-se-á por meio de contrato em que intervirá o director do Instituto, quando não se tratar de funcionários públicos designados em comissão de serviço.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 21 061

Tendo em atenção o disposto nos artigos 3.º e 6.º do Decreto n.º 46 173, de 23 de Janeiro de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar o Regulamento do Centro Nacional de Formação de Monitores.

Regulamento Geral do Centro Nacional de Formação de Monitores**Atribuições e competência**

Artigo 1.º O Centro Nacional de Formação de Monitores (C. N. F. M.) funciona na dependência do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, devendo exercer a sua actividade em estreita colaboração com o I. F. P. A. e o Serviço de Formação Profissional do Fundo e ainda com todos os organismos oficiais ou corporativos aos quais a sua actividade possa interessar.

Art. 2.º O C. N. F. M. tem a seu cargo:

- a) A formação de monitores para os centros de formação profissional acelerada, para os centros de aprendizagem e para os centros de formação profissional dos organismos corporativos e das empresas e ainda a preparação de outros especialistas destinados às necessidades do F. D. M. O. ou de qualquer dos organismos dele dependentes;
- b) O estudo dos aspectos de ordem técnica relacionados com o seu próprio funcionamento, com o do I. F. P. A. e com o do serviço de formação profissional do F. D. M. O., nomeadamente no que se refere à elaboração de progressões, provas para exames finais, concepção e preparação do material didáctico apropriado e apetrechamento dos centros.

Art. 3.º As actividades referidas no artigo anterior podem exercer-se em benefício directo de uma ou várias

empresas, ou de organismos corporativos, mediante acordo a estabelecer para cada caso.

Art. 4.º Desde que o desenvolvimento da actividade do Centro o justifique, poderão ser organizados centros regionais de formação de monitores.

Art. 5.º — 1. Por despacho ministerial serão fixadas as condições de recrutamento dos professores, bem como as condições de admissão aos cursos de monitores.

2. Os professores contratados e os monitores admitidos aos cursos comprometem-se a estar ao serviço durante um período mínimo de três anos, devendo indemnizar o C. N. F. M. se faltarem a esse compromisso, salvo motivo justificado a apreciar pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Da direcção

Art. 6.º A orientação do C. N. F. M. cabe a um director, a designar pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 7.º Compete especialmente ao director:

- a) Elaborar o programa anual de actividades;
- b) Promover a execução dos programas aprovados;
- c) Superintender em todos os serviços do Centro;
- d) Propor todas as medidas de carácter administrativo, financeiro ou outros;
- e) Velar pela manutenção das condições necessárias ao desenvolvimento da acção do Centro.

Da administração

Art. 8.º — 1. As receitas e despesas do C. N. F. M. constarão, em capítulo próprio, do orçamento do F. D. M. O., devendo as funções administrativas do Centro ser asseguradas pelo serviço administrativo daquele Fundo, que, se necessário, poderá ter pessoal destacado junto do C. N. F. M.

2. Para pagamentos correntes que devam efectuar-se em dinheiro poderá ser autorizada a constituição de um fundo de maneiço.

Do pessoal

Art. 9.º — 1. O quadro de pessoal do C. N. F. M. será aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, de acordo com as necessidades dos serviços.

2. A admissão do pessoal fica dependente de despacho do Ministro e efectivar-se-á por meio de contrato em que intervirá o director do F. D. M. O., quando não se tratar de funcionários públicos designados em comissão de serviço.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.